

ANEXO XXVI
A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 634, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

REF/GRAU	A	B	C	D	E
1	8,83	8,44	7,29	9,70	10,75
2	8,44	7,29	7,70	10,75	11,61
3	7,29	7,70	10,75	11,61	12,46
4	9,70	10,60	11,44	12,27	13,33
5	10,57	11,40	12,25	13,27	14,11
6	11,39	12,23	13,26	14,08	15,34
7	12,22	13,25	14,06	15,32	16,52
8	13,16	14,05	15,30	16,52	17,75
9	13,97	15,24	16,45	17,70	19,10
10	15,21	16,39	17,63	19,09	20,52
11	16,26	17,51	18,94	20,34	22,03
12	17,44	17,90	20,28	21,93	23,52
13	18,81	20,19	21,84	22,45	25,26
14	19,39	21,52	23,09	24,00	26,06
15	21,34	22,92	24,69	25,66	28,95
16	21,31	26,26	29,39	30,54	32,05
17	26,04	28,19	30,29	32,02	35,12
18	27,95	30,05	32,37	34,84	37,53
19	29,32	32,07	34,50	37,20	40,25
20	32,43	34,30	36,92	39,94	42,96
21	34,30	36,92	39,94	42,96	46,07
22	36,64	39,64	42,62	46,42	49,73
23	39,64	42,62	46,00	49,73	52,37
24	42,30	45,62	49,33	51,94	54,52
25	45,62	49,33	51,94	54,52	56,68

ANEXO XXVII
A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 634, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

REF/GRAU	A	B	C	D	E
CD-1	19,89	21,52	23,09	24,88	26,26
CD-2	24,31	26,26	28,39	30,54	32,05
CD-3	31,55	32,82	34,77	37,45	40,47
CD-4	32,43	34,30	36,92	39,94	42,90
CD-5	34,36	36,92	39,94	42,96	46,07
CD-6	36,64	39,64	42,62	46,00	49,73
CD-7	39,64	42,62	46,00	49,73	52,37
CD-8	42,30	45,62	49,33	51,94	54,52
CD-9	45,62	49,33	51,94	54,52	56,76
CD-10	49,33	51,94	54,52	56,76	59,39
CD-11	51,94	54,52	56,76	59,39	61,96
CD-12	54,52	56,76	59,39	61,96	64,55
CD-13	56,76	59,39	61,96	64,55	66,68
CD-14	59,39	61,96	64,55	66,68	69,77

ANEXO XXVIII
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 634, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

REFERENCIA	VALOR MENSAL NCZ\$	REFERENCIA	VALOR MENSAL NCZ\$	REFERENCIA	VALOR MENSAL NCZ\$
1	4,95	33	7,79	65	16,43
2	4,97	34	8,82	66	16,75
3	4,97	35	8,13	67	17,47
4	5,00	36	8,40	68	17,47
5	5,01	37	8,61	69	17,56
6	5,06	38	8,84	70	17,87
7	5,15	39	9,29	71	18,35
8	5,19	40	9,43	72	18,60
9	5,24	41	9,67	73	18,89
10	5,26	42	9,94	74	19,99
11	5,37	43	10,12	75	19,29
12	5,37	44	10,29	76	19,52
13	5,43	45	10,60	77	19,73
14	5,44	46	11,11	78	20,24
15	5,61	47	11,37	79	20,28
16	5,71	48	11,61	80	20,47
17	5,77	49	12,21	81	20,82
18	5,91	50	12,49	82	21,52
19	5,97	51	12,80	83	21,71
20	6,00	52	13,17	84	22,77
21	6,21	53	13,44	85	22,85
22	6,31	54	13,73	86	23,31
23	6,44	55	13,83	87	24,17
24	6,51	56	14,16	88	25,84
25	6,60	57	14,35	89	29,18
26	6,71	58	14,67	90	29,95
27	6,85	59	14,99	91	31,81
28	7,12	60	15,30	92	33,84
29	7,27	61	15,52	93	34,84
30	7,37	62	15,56	94	35,26
31	7,55	63	16,85		
32	7,74	64	16,23		

ANEXO XXIX
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 634, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

REFERENCIA	VALOR NCZ\$
I	18,85
II	19,96
III	21,08
IV	22,25
V	23,39
VI	24,50
VII	25,62
VIII	27,13
IX	29,02
X	31,66
XI	32,81
XII	35,07
XIII	36,92
XIV	38,47
XV	41,47
XVI	45,98

LEI COMPLEMENTAR N.º 635,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

Reajusta os vencimentos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados na conformidade do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, ficam reajustados na conformidade dos Anexos II e III desta lei complementar.

Artigo 3.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988, ficam reajustados na conformidade dos Anexos IV, V, VI e VII desta lei complementar.

Artigo 4.º — Os vencimentos e salários dos funcionários e servidores, abaixo discriminados, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo VIII, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988;

II — Anexo IX, correspondente aos integrantes das classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988;

III — Anexo X, correspondente aos integrantes da série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988;

IV — Anexo XI, correspondente aos integrantes da série de classes de Contador, de que trata o § 1.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988;

V — Anexo XII, correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 547, de 24 de junho de 1988;

VI — Anexo XIII, correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 548, de 24 de junho de 1988;

VII — Anexo XIV, correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 545, de 24 de junho de 1988;

VIII — Anexo XV, correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986;

IX — Anexo XVI, correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983;

X — Anexo XVII, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

XI — Anexo XVIII, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

XII — Anexo XIX, correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 560, de 15 de julho de 1988;

XIII — Anexo XX, correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III a que se refere a Lei Complementar n.º 574, de 11 de novembro de 1988;

XIV — Anexo XXI, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV, de que trata o artigo 11 da Lei Complementar n.º 591, de 29 de dezembro de 1988.

Artigo 5.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e Salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo XXII, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983;

II — Anexo XXIII, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985.

Artigo 6.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e Salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, ficam reajustados nos termos do Anexo XXIV desta lei complementar.

Artigo 7.º — Os valores da Escala de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados nos termos do Anexo XXV desta lei complementar.

Artigo 8.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados nos termos dos Anexos XXVI e XXVII desta lei complementar.

Artigo 9.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados nos termos dos Anexos XXVIII e XXIX desta lei complementar.

Artigo 10 — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em NCZ\$ 2.200,77 (dois mil e duzentos cruzados novos e setenta e sete centavos).

Artigo 11 — A gratificação devida aos integrantes das classes correspondentes às Escalas de Vencimentos, a seguir discriminadas, fica fixada na seguinte conformidade:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico:
a) na tabela I — NCZ\$ 36,01 (trinta e seis cruzados novos e um centavo);

b) na Tabela II — NCZ\$ 27,01 (vinte e sete cruzados novos e um centavo);

II — Escala de Vencimentos Nível Médio:
a) na Tabela I — NCZ\$ 34,10 (trinta e quatro cruzados novos e dez centavos);

b) na Tabela II — NCZ\$ 25,58 (vinte e cinco cruzados novos e cinquenta e oito centavos);

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico:
a) na Tabela I — NCZ\$ 34,10 (trinta e quatro cruzados novos e dez centavos);

b) na Tabela II — NCZ\$ 25,57 (vinte e cinco cruzados novos e cinquenta e sete centavos);

c) na Tabela III — NCZ\$ 17,05 (dezesete cruzados novos e cinco centavos);

IV — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio:
a) na Tabela I — NCZ\$ 31,86 (trinta e um cruzados novos e oitenta e seis centavos);

b) na Tabela II — NCZ\$ 23,89 (vinte e três cruzados novos e oitenta e nove centavos);

c) na Tabela III — NCZ\$ 15,93 (quinze cruzados novos e noventa e três centavos).

Artigo 12 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCZ\$ 48,11 (quarenta e oito cruzados novos e onze centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCZ\$ 36,08 (trinta e seis cruzados novos e oito centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCZ\$ 94,22 (noventa e quatro cruzados novos e vinte e dois centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCZ\$ 70,66 (setenta cruzados novos e sessenta e seis centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 13 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCZ\$ 48,11 (quarenta e oito cruzados novos e onze centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCZ\$ 36,08 (trinta e seis cruzados novos e oito centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCZ\$ 94,22 (noventa e quatro cruzados novos e vinte e dois centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCZ\$ 70,66 (setenta cruzados novos e sessenta e seis centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 14 — O valor das pensões mensais concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que tratam a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, fica fixado em NCZ\$ 100,10 (cem cruzados novos e dez centavos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 15 — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar n.º 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em NCZ\$ 56,00 (cinquenta e seis cruzados novos).

Artigo 16 — Quando, com o reajuste concedido por esta lei complementar, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que